

RESOLUÇÃO GPGJ nº 2.547, DE 29 DE AGOSTO DE 2023.

Institui o Programa de Governança em Privacidade no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a previsão constitucional (art. 5º, inc. LXXIX - incluído pela Emenda Constitucional nº 115/22), as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet), da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), da Lei Complementar Estadual nº 106/2003 e da Resolução GPGJ nº 2.434/2021, bem como as boas práticas de governança de dados e segurança da informação;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados traz um conceito amplo de tratamento, assim considerada "toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração";

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados possui um capítulo dedicado ao tratamento de dados pessoais pelo poder público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro faz tratamento de dados para atividades relacionadas à segurança pública, investigação e repressão de infrações penais, procedimentos cíveis, contratos administrativos, processo judicial eletrônico, gestão administrativa de membros, servidores e colaboradores;

CONSIDERANDO que os responsáveis pelo tratamento de dados em desconformidade com a lei poderão incidir nas sanções do regime jurídico próprio, da Lei de Improbidade Administrativa, da Lei de Acesso à Informação e da Lei nº 13.709/18;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação e aprimoramento das atividades institucionais e dos fluxos internos de governança de dados pessoais às exigências da legislação específica;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento SEI nº 20.22.0001.0064216.2022-62,

RESOLVE

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Esta Resolução institui, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Programa de Governança em Privacidade.

Parágrafo único - O Programa de Governança em Privacidade tem por fundamentos a proteção de direitos e liberdades fundamentais, o exercício da cidadania, o incremento da confiabilidade do cidadão titular de dados pessoais no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e a eficiência no cumprimento das atribuições constitucionais, legais e normativas.

Capítulo II

Objetivo

Art. 2º - O Programa de Governança em Privacidade se aplica ao tratamento de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, levado a efeito no âmbito do

cumprimento das atribuições do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, consoante o art. 50 da Lei Geral de Proteção de Dados.

Parágrafo único - As disposições desta Resolução são direcionadas às atividades administrativas, de gestão e finalísticas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, e definem diretrizes para a atuação do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 3º - O Programa de Governança em Privacidade não se aplica ao tratamento de dados pessoais realizado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, acadêmicos, de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de inteligência, de segurança orgânica, de investigação e de repressão de infrações penais.

Capítulo III

Princípios Gerais

Art. 4º - A aplicação do Programa de Governança em Privacidade será regida pela boa-fé e pelos princípios da finalidade, adequação, necessidade, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, responsabilização e prestação de contas.

§ 1º - Nenhuma disposição deste Programa poderá ser interpretada de forma a gerar lesão à ordem jurídica, aos direitos e interesses individuais ou transindividuais, ou comprometer a efetividade, a eficiência e a finalidade das atribuições do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - Os direitos dos titulares não poderão ser exercidos de forma a gerar lesão ou ameaça de lesão indevida a terceiros.

§ 3º - As disposições deste Programa deverão ser interpretadas em consonância com os instrumentos de investigação civil no âmbito da tutela coletiva e direitos individuais indisponíveis, especialmente no que diz respeito à possibilidade de imposição de sigilo fundamentado, decorrente de lei ou por necessidade de investigação civil em procedimento administrativo, sobre a integralidade ou sobre determinadas atividades de tratamento de dados pessoais, nos termos das normas vigentes e regulamentação específica.

Art. 5º - Para os fins deste Programa, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

VII - controlador: pessoa jurídica de direito público a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VIII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

IX - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;

XIII - autoridade nacional: órgão da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 13.709/2018 no território nacional.

Capítulo IV

Tratamento de Dados Pessoais

Art. 6º - O tratamento de dados pessoais pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é admitido para o atendimento de sua finalidade pública e a persecução do interesse público, tendo como objetivos a execução de suas competências legais ou o cumprimento das atribuições legais do serviço público.

§ 1º - O tratamento dos dados pessoais será limitado ao mínimo necessário para a realização de sua finalidade.

§ 2º - O tratamento de dados pessoais de crianças no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, além de observar as exigências do *caput* deste artigo e seu §1º, deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal.

§ 3º - Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o parágrafo anterior, quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e, em nenhum caso, poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o §2º deste artigo.

§ 4º - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é o controlador dos dados pessoais à sua disposição e a ele compete decidir sobre o tratamento destes dados.

§ 5º - A transparência ativa será cumprida mediante a disponibilização, no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de informações claras e atualizadas acerca das hipóteses em que, no exercício de suas competências, realiza o tratamento de dados pessoais, nos termos do inciso I do art. 23 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

§ 6º - A transparência passiva será cumprida mediante a possibilidade de exercício dos direitos do titular perante o Encarregado.

Art. 7º - O compartilhamento de dados pessoais ou seu uso compartilhado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá ser realizado para atender finalidade específica de execução de atribuição legal ou cumprimento de competência legal.

Art. 8º - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro empregará os esforços necessários para que os dados pessoais sejam mantidos disponíveis, adequados, exatos e atualizados, bem como protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria, para registrar utilização, autorizações, acesso, impactos e violações.

Art. 9º - Os sistemas internos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro devem manter registro das operações de tratamento de dados pessoais realizados por controlador, encarregado e operadores.

Parágrafo único - A utilização de ferramentas de consulta ou pesquisa em bancos de dados pessoais em sistemas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro deverá ensejar registro no respectivo sistema, que permita a identificação do usuário em eventual auditoria.

Art. 10 - O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional poderá tratar dados pessoais, quando necessário para a execução do contrato de prestação de serviços educacionais ou quando necessário para atender interesses legítimos próprios ou de terceiros, para a finalidade de melhor adequação, desenvolvimento e eficiência das atividades prestadas.

§ 1º - O tratamento dos dados pessoais será limitado ao mínimo necessário para a realização de sua finalidade.

§ 2º - Os dados deverão ser conservados após o término do tratamento caso indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou uso dentro das finalidades acadêmicas, administrativas ou educacionais do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional.

Capítulo V

Direitos do Titular

Art. 11 - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro zelará pelo pleno exercício dos direitos do titular, aplicando-se, no que couber, as disposições dos arts. 18 e 19 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 12 - O titular dos dados pessoais tem direito a obter as informações sobre o tratamento de seus próprios dados, mediante requerimento expresso dirigido ao Encarregado, ressalvadas as hipóteses do § 5º deste artigo.

§ 1º - As requisições de titulares de dados pessoais inerentes às atividades previstas no art. 41, § 2º, da Lei 13.709/2018, serão recebidas pelo Encarregado, por peticionamento externo, e processadas por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

§ 2º - O solicitante deverá comprovar que é o titular dos dados pessoais quando da solicitação de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º - O Encarregado poderá pedir informações ou documentos complementares para comprovar a identidade do solicitante.

§ 4º - A responsabilidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro estará circunscrita ao emprego dos meios razoáveis e disponíveis na verificação da identidade do solicitante.

§ 5º - A solicitação de exercício de direitos do titular poderá ser negada, total ou parcialmente, de maneira fundamentada e por motivo legítimo, quando houver prejuízo ao cumprimento das obrigações legais ou ao desenvolvimento das atribuições institucionais, notadamente as hipóteses relacionadas a procedimentos sob sigilo, direitos de propriedade intelectual de determinados sistemas de

processamento de dados, pedidos de exclusão de dados em caso de necessidade de retenção por dever legal ou necessidade de proteção do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ou de terceiros;

§ 6º - Das decisões proferidas com base neste artigo caberá recurso hierárquico ao Procurador-Geral de Justiça.

Capítulo VI

Transferência Internacional de Dados

Art. 13 - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro poderá realizar transferência internacional de dados pessoais, quando necessária para a cooperação jurídica internacional entre órgãos públicos de inteligência, investigação ou persecução, para a proteção da vida e integridade do titular ou de terceiros ou para o cumprimento de atribuição legal, observados os instrumentos de direito internacional e o adequado grau de proteção de dados pessoais conferido pelos países ou organismos internacionais.

Capítulo VII

Agentes de Tratamento de Dados Pessoais

Art. 14 - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é o controlador dos dados pessoais tratados no âmbito de suas atividades.

Art. 15 - Os fornecedores de serviços relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação são considerados operadores e devem realizar o tratamento de dados de acordo com o Programa veiculado nesta Resolução, com as instruções fornecidas pelo controlador e com as normas específicas aplicáveis.

§ 1º - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pode, a qualquer tempo, requisitar informações dos fornecedores de serviços relacionados à Tecnologia da Informação e Comunicação acerca de tratamentos de dados pessoais efetuados em nome do controlador.

§ 2º - Os fornecedores devem garantir, no mínimo:

I - estrita adoção das instruções e determinações transmitidas pelo controlador;

II - medidas de segurança da informação, técnicas e administrativas, e de confidencialidade, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados ou de situações acidentais ou ilícitas que produzam risco ao titular e ao controlador;

III - manutenção de registros de tratamentos de dados pessoais que realizarem, com condições de rastreabilidade e de prova eletrônica;

IV - possibilidade de realização de auditorias, pelo controlador ou por auditor independente autorizado;

V - comunicação imediata e formal ao controlador sobre eventuais riscos, ameaças ou incidentes de segurança;

VI - assistência, mediante técnicas apropriadas e organizacionais, para o cumprimento das obrigações do controlador perante titulares de dados, autoridades competentes ou terceiros legítimos, fornecendo as informações necessárias para demonstrar a adequação às normas vigentes;

VII - vedação ao compartilhamento de dados pessoais com terceiros não autorizados ou tratamento posterior para novas finalidades não expressamente autorizadas;

VIII - vedação ao atendimento direto a eventual solicitação de exercício de direitos do titular, devendo informar imediatamente tal fato ao Encarregado, por escrito.

Capítulo VIII

Privacidade e Proteção de Dados no âmbito de domínios externos ao MPRJ

Art. 16 - O Ministério Público compromete-se com a adoção de cláusulas gerais de privacidade e proteção de dados ao fazer uso de ferramentas de redes sociais como *Facebook, Messenger, Twitter, Instagram, WhatsApp, Tik Tok*, dentre outros, bem como ao utilizar *software* da *Microsoft* e seus programas (*Word, Teams, Excel etc.*), ou ainda serviços de *call center*.

§ 1º - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro está dispensado de elaborar cláusulas próprias nas hipóteses de os contratos com as plataformas, redes sociais e empresas prestadoras dos serviços supramencionados já preverem a adoção de regramento protetivo.

§ 2º - O cidadão, ao entrar em contato com o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro por intermédio de quaisquer uma dessas ferramentas, deverá ser informado sobre a existência de cláusula ou política de privacidade e proteção de dados:

I - Caso haja cláusula própria elaborada pelo *MPRJ*, deverá constar o aviso por escrito ou veiculado oralmente, no caso de *call center*:

"Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, respeitando seu direito à privacidade e proteção de dados, informa que o acesso a esta ferramenta obedece à Cláusula Geral de Proteção de Dados Pessoais firmada por esta Instituição, que se encontra disponível no seu sítio eletrônico <LINK para a publicação da cláusula de proteção de dados, a ser incorporada aos contratos firmados pelo Ministério Público>."

II - Caso não haja, o usuário deverá ser cientificado do seguinte:

"Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

Esta é uma ferramenta gratuita e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro não se responsabiliza pelos dados aqui compartilhados, que são tratados nos termos da política de proteção de dados da própria ferramenta. Caso deseje conhecer mais da política de privacidade de dados do MPRJ, acesse o site da Instituição <LINK para a publicação da Política de Privacidade de Dados do MPRJ>."

Capítulo IX

Segurança e Boas Práticas

Art. 17 - O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro aplicará medidas técnicas e organizacionais de segurança da informação e governança institucional aptas a proteger os dados pessoais tratados, com observância das normas técnicas.

Art. 18 - Em caso de incidente ou suspeita de incidente que implique violação de segurança, incidental ou dolosa, a área ou órgão responsável deve comunicar imediatamente ao Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, visando à adoção das medidas necessárias para minimizar os efeitos, prezando, em especial, pela integridade dos sistemas e proteção a direitos e garantias fundamentais do titular dos dados pessoais.

§ 1º - Caberá ao Encarregado comunicar ao Procurador-Geral de Justiça e ao titular de dados pessoais a ocorrência de incidente de segurança que acarrete risco ou dano relevante ao titular;

§ 2º - Caberá ao Encarregado deliberar com o Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais, de acordo com a relevância e a gravidade do incidente, sobre a necessidade de comunicação à Autoridade Nacional e aos titulares dos dados pessoais, consoante o art. 48 da LGPD.

Art. 19 - A Secretaria de Tecnologia da Informação e de Comunicação - STIC, sob a coordenação do Comitê Estratégico de Proteção de Dados Pessoais - CEPDAP, deverá disponibilizar no sítio eletrônico do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de forma ostensiva e de fácil acesso:

I - informações básicas sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, incluindo: hipóteses em que, no exercício de suas atribuições (bases legais), realiza o tratamento de dados pessoais; informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução das atribuições;

II - as obrigações do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (controlador) e as exceções à incidência da LGPD; os direitos dos titulares e a indicação do Encarregado;

III - Termos de uso e política de privacidade das plataformas digitais utilizadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, como *website* e redes sociais.

Capítulo X

Disposições Finais

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2023.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2023.

Luciano Oliveira Mattos de Souza

Procurador-Geral de Justiça